

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para ampliar a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para incluir as causas de natureza familiar de menor complexidade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

.....

§ 4º Nos Juizados Especiais Cíveis, poderão ser submetidas a conciliação, processo e julgamento as seguintes causas de família cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos:

- I – as ações de divórcio consensual e litigioso;
 - II – as ações de separação judicial;
 - III – as ações de fixação, revisão e exoneração de alimentos;
 - IV – as ações referentes ao regime de bens do casamento;
 - V – as ações referentes à guarda de filhos;
 - VI – as ações referentes à busca e apreensão de menores e incapazes;
 - VII – as ações referentes ao direito de visita de filhos e netos;
 - VIII – as ações de investigação de paternidade e de maternidade desde que não cumuladas com petição de herança;
 - IX – as ações de reconhecimento e dissolução de união estável.
- § 5º As causas de família previstas no § 4º deste artigo tramitarão em segredo de justiça. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objeto ampliar a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para incluir as causas de natureza familiar de menor complexidade, possibilitando a resolução dos litígios com a segurança e a chancela do Poder Judiciário sem que para isso o cidadão adentre em um sistema processual complexo e moroso.

Hoje é reconhecido por todos que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais representam a garantia do acesso à Justiça por parte das grandes massas populacionais. Também se sabe que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais cumpriram o objetivo de, parcialmente, desburocratizar a Justiça, uma vez que os seus processos se orientam pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Pois bem. Este projeto busca trazer para a seara dos conflitos familiares levados à tutela jurisdicional esses vetores, fazendo com que as questões familiares – sempre mais penosas, desgastantes e muitas vezes com repercussões sociais de difícil identificação, diga-se! – possam ser levadas à cabo naquelas hipóteses em que foram conduzidas à litígio judicial.

Inúmeras demandas judiciais das massas populacionais são relativas às questões familiares de menor complexidade. São as ações de divórcio consensual e litigioso, as ações de separação judicial, as ações de fixação, revisão e exoneração de alimentos, as ações referentes ao regime de bens do casamento, as ações referentes à guarda de filhos, as ações referentes à busca e apreensão de menores e incapazes, as ações referentes ao direito de visita de filhos e netos, as ações de investigação de paternidade e de maternidade desde que não cumuladas com petição de herança e as ações de reconhecimento e dissolução da união estável. Basta uma rápida visita às Varas de Família, Defensorias Públicas e Promotorias Judiciais nos Fóruns estaduais para se saber que a demanda é maior na área do Direito de Família. E a família não deveria ser o local de permanentes e contínuos conflitos sociais. A rápida solução nesse aspecto favorece um ganho social de difícil mensuração, mas de fácil percepção e de dimensão ética, humanista e social inquestionáveis.



Sem dúvida que um problema familiar que possa ser resolvido de modo relativamente rápido no âmbito do Poder Judiciário possibilita o reequilíbrio psicossocial e socioeconômico da família.

Por sua vez, também se deve levar em conta a questão dos custos referentes ao processo, pois na busca pelos seus direitos, o cidadão se depara, além das várias etapas do processo judicial, com a necessidade de arcar com as custas desse processo, muitas vezes começando pelo próprio acesso físico ao Fórum, passando pela distribuição do processo, honorários advocatícios, custas periciais, além das delongas do processo e até mesmo as custas em grau de recursos. A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais inovou com a faculdade da assistência por advogado nas causas de valor até 20 (vinte) salários-mínimos (art. 9º), estimulando o acesso ao Poder Judiciário sem os requisitos da capacidade postulatória imposta pelo Código de Processo Civil, o que reduz significativamente o custo com a contratação de advogado e o pagamento de honorários.

Além disso, também o art. 54 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais trouxe a dispensa de pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, ou seja, a gratuidade da Justiça Especial permitiu que os cidadãos – principalmente os de baixa renda – pudessem ter acesso ao Judiciário, quebrando o paradigma de que a tutela jurisdicional não alcançava a todos, ressaltando-se, porém, o caso de litigância de má-fé com bem destaca o art. 55 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. E, no parágrafo único do art. 54 estão previstas as custas recursais que compreendem todas as despesas processuais, inclusive as do processo em primeiro grau, ressaltados os casos de assistência judiciária gratuita, com o claro intuito de desestimular a interposição de recursos. Portanto, todas essas regras poderão ser alocadas para as demandas de família, beneficiando amplos setores da sociedade brasileira.

Logo, este projeto afirma que é mais fácil ampliar a competência dos Juizados Cíveis e Criminais, esvaziando parcialmente as atribuições das Varas de Família, do que a criação de outra modalidade de Juizados Especiais. Este projeto permite, por exemplo, que a separação judicial e o divórcio sejam realizados no Juizado quando o patrimônio dos ex-cônjuges seja igual ou inferior a quarenta salários-mínimos.

Consequentemente, o efeito social deste projeto será o de ampliar o acesso à Justiça. E sempre é bom lembrar que o direito de acesso à Justiça já havia sido consagrado, desde 1948, no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No Brasil, esse direito foi acolhido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, que assegura a todos “assistência jurídica”, a



englobar assistência judiciária e assessoramento jurídico extrajudicial, sendo o Estado o responsável pela garantia deste direito. Além disso, a Reforma do Poder Judiciário, produzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, buscou solucionar a grande queixa feita pelos cidadãos brasileiros ao Poder Judiciário, qual seja, a morosidade dos processos, de tal modo que elevou à condição de cláusula pétrea o direito à celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

De qualquer modo, este projeto reflete, pois, um mecanismo jurisdicional importante na busca de uma tutela jurisdicional mais funcional e, por via de consequência, bem mais adequada, célere e eficaz, fizemos questão também de inserir neste projeto a proteção à intimidade dos interessados nas causas de família e respectivas tutelas provisórias e de urgência previstas cujos processos tramitarão somente em segredo de justiça.

Finalmente, ainda no que concerne à técnica legislativa, deve ser levada em consideração a norma insculpida no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que somente as leis de pequena repercussão deverão entrar em vigor na data de sua publicação, de modo a contemplar prazo razoável para que os aplicadores dela tenham amplo conhecimento. Assim, entendemos que o prazo de cento e oitenta dias previsto neste projeto, contados a partir da data de sua publicação, como razoável ao pleno conhecimento e aplicabilidade das suas normas.

Fortes nas razões justificadoras da proposição, contamos com os nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

